



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza – Ceará

ORIGEM : Juizado Especial de Juazeiro do Norte-CE

CLASSE : Recurso Inominado Cível

Nº PROCESSO : 037.2008.914.424-2

RECORRENTE : Mapfre Seguros S/A

RECORRIDO : Antônio Silvano de Araújo

JUIZ RELATOR : Francisco Carneiro Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MPV 340/2006. INDENIZAÇÃO DEVIDA INTEGRALMENTE. PRELIMINARES AFASTADAS. PREVALÊNCIA DE LEI EM FACE DE DISPOSITIVO INFRALEGAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO INTEGRAL NO MONTANTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Se constam dos autos as provas documentais necessárias à responsabilização da parte requerida, ora recorrente, pertinentes à ocorrência do acidente de trânsito e à existência de invalidez permanente, não há que se falar em complexidade da matéria por necessidade de realização de prova pericial formal a afastar a competência do Juizado Especial.
2. O pagamento administrativamente efetuado pela companhia seguradora não obsta o ajuizamento de ação para a cobrança da diferença devida do valor do seguro DPVAT uma vez que diz respeito, tão-somente, ao valor efetivamente pago, não implicando a quitação plena, e, portanto, a exoneração da ré da obrigação de pagar a diferença. Assim, persiste o interesse de agir do autor à complementação.
3. Não prospera a alegativa de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a legitimidade advém da solidariedade que se estabelece entre as seguradoras que aderem ao consórcio de seguro DPVAT, inteligência do art. 7º, *caput*¹ da Lei 6.194/74 com as alterações introduzidas pela Lei 8.441/92. Desnecessário, portanto, incluir a Seguradora Líder no polo passivo da presente lide para

¹ Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

atuar como litisconsorte.

4. Não procede o argumento de que a Lei nº 11.482/07 é aplicável *in casu*. De acordo com o princípio do *tempus regit actum*, aplica-se a Lei nº 6.194/74, visto que o sinistro ocorreu em data anterior à Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006. Desse modo, é de se ressaltar que a promovente/recorrida tem direito adquirido, respaldado no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

5. O valor da indenização em caso de acidente de veículo é de até quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, alínea “b”, da Lei 6.194/74. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão-somente um parâmetro para o *quantum* indenizatório. Também não atrita com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, porquanto serve apenas à quantificação inicial do valor devido, longe estando de servir como fator de indexação.

6. A Lei nº 6.194/74 não apresenta distinção entre invalidez parcial ou total permanente, de forma que, constatada, por laudo oficial, a invalidez permanente do autor decorrente de acidente de veículos automotores, faz aquele jus ao recebimento do valor máximo legal à época do fato, e, portanto, à complementação do valor pago, nos termos da sentença vergastada.

7. Não há que falar em quantificação da invalidez nem de aplicação da tabela do CNPS. O afastamento da Lei nº 6.194/74 com o teor anterior às modificações inseridas pela Lei nº 11.485/07 para dar lugar à incidência dos preceitos da tabela da SUSEP e de Resoluções do CNSP não pode ser admitido se tais normas são de hierarquia inferior à de lei que com essas confronta.

8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condene a recorrente UNICAMENTE no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15%² (quinze por cento) do valor da condenação, tendo em vista que o fundamento da norma consubstanciada no art. 55 da Lei nº 9.099/95 reside no fato de que os honorários, nos Juizados, têm função predominantemente sancionatória, de modo a coibir, no primeiro grau, a litigância de má-fé, e, no segundo grau, inibir recursos protelatórios.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos

² Lei nº 1060/50, art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

termos do voto do relator.

Fortaleza-CE, 05 de junho de 2012.

FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Juiz Presidente e Relator

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE